



Boletim do Serviço de Difusão nº 90-2011
16.06.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
 - **Verbete Sumular – Súmulas 236 / 237 e Enunciados Criminais TJ**
 - **Notícias do STF**
 - **Notícias do STJ**
 - **Jurisprudência:**
 - **Informativo do STF nº 630, período de 03 a 10 de junho de 2011**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 23 (Responsabilidade Civil)**
 - **Julgados indicados**
- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Edição de Legislação

[Decreto nº 43.021 de 09 de junho de 2011](#) (publicado no DORJ-I de 10.06.2011) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no dia 24 de junho de 2011.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Verbete Sumular

[SUMULA TJ N. 236, DE 16/06/2011 \(ESTADUAL\)](#) - DJERJ, ADM 189 (8) - 16/06/2011

“São destinados a protesto, na forma da Lei 9492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva.”

[SUMULA TJ N. 237, DE 16/06/2011 \(ESTADUAL\)](#) - DJERJ, ADM 189 (8) - 16/06/2011

“Nos termos dos artigos 3., 8., I e 61, da Lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte,

valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL.”

AVISO TJ Nº 50, de 15/06/2011 (ESTADUAL) - DJERJ, ADM 189 (2) - 16/06/2011

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STF

Direto do Plenário: STF considera constitucional a "marcha da maconha"



O Plenário reconheceu a constitucionalidade da chamada "marcha da maconha". A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187, realizado na quarta-feira (15).

A ação foi ajuizada no STF pela Procuradoria-Geral da República, em 2009, para questionar a interpretação que o artigo 287 do Código Penal tem eventualmente recebido da Justiça, no sentido de considerar as chamadas marchas pró-legalização da maconha como apologia ao crime.

Seguindo o voto do relator, ministro Celso de Mello, a Corte deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo do Código Penal, para afastar qualquer entendimento no sentido de que as marchas constituem apologia ao crime. Para os ministros presentes à sessão, prevalece nesses casos a liberdade de expressão e de reunião. Os ministros salientaram, contudo, que as manifestações devem ser lícitas, pacíficas, sem armas, e com prévia notificação da autoridade competente.

Essa decisão tem eficácia para toda a sociedade e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, tendo validade imediata como preveem os parágrafos 1º e 3º do artigo 10 da Lei da ADPF (9.882/99).

[Leia mais...](#)

Emenda regimental amplia competência de Turmas no STF



As duas Turmas passarão a julgar processos que antes eram apreciados pelo Plenário da Corte – como extradições; mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público; mandados de injunção contra atos do TCU e dos Tribunais Superiores; habeas data contra atos do TCU e do procurador-geral da República; ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquelas em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

A Emenda Regimental nº 45, aprovada pelos ministros na última sessão administrativa (em 18 de maio) e publicada ontem (15) no Diário da Justiça eletrônico, ampliou a competência das Turmas do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento dessas classes processuais e suas respectivas matérias. A mudança tem por objetivo dar mais celeridade às ações que tramitam no STF e decorreu da percepção de que, enquanto cresce a pauta do Plenário, diminui sensivelmente a das Turmas, em razão da queda da quantidade de recursos extraordinários e agravos de instrumentos (responsáveis por cerca de 92% dos processos que chegam a esta Corte).

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Reajustes de plano de saúde com base em mudança de faixa etária devem ser vistos caso a caso

Os reajustes implementados pelos planos de saúde em razão da mudança de faixa etária, por si só, não constituem ilegalidade e devem ser apreciados com respeito às singularidades de cada caso, de modo a não ferir os direitos do idoso nem desequilibrar as contas das seguradoras. A decisão é da Quarta Turma, que julgou improcedente uma ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) em favor de seus associados. O recurso foi interposto pelo Bradesco Saúde S.A. após decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo julgando procedente a demanda.

A maioria dos ministros da Quarta Turma considerou que não se pode extrair das normas que disciplinam o regulamento da matéria que todo e qualquer reajuste que se baseie em mudança de faixa etária seja considerado ilegal. Somente aquele reajuste desarrazoado e discriminante, que, em concreto, traduza verdadeiro fator de discriminação do idoso, de forma a dificultar ou impedir sua permanência no plano, pode ser assim considerado. Segundo o ministro Raul Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre as normas relativas a seguro, de forma a chegar a uma solução justa para os interesses em conflito.

A Lei Federal n. 9.656/98, no artigo 35-E, permite o reajuste em razão da faixa etária, com algumas restrições. Segundo o ministro Raul Araújo, deve-se admitir o reajuste desde que atendidas algumas condições, como a previsão contratual, respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos em lei e observância da boa-fé objetiva, que veda índices de reajustes desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. A decretação de nulidade das cláusulas que preveem a majoração da mensalidade, além de afrontar a legislação, segundo a Quarta Turma, contraria a lógica atuarial do sistema.

Para o ministro Luis Felipe Salomão – relator do recurso, que ficou vencido no julgamento –, a Justiça de São Paulo agiu corretamente ao barrar um reajuste respaldado de forma exclusiva na variação de idade do segurado. No caso, a prestação do plano havia subido 78,03% de uma vez.

Salomão classificou como “predatória e abusiva” a conduta da seguradora que cobra menos dos jovens – “porque, como raramente adoecem, quase não se utilizam do serviço” –, ao mesmo tempo em que “torna inacessível o seu uso àqueles que, por serem de mais idade, dele com certeza irão se valer com mais frequência”.

“A conclusão é de que o que se pretende é ganhar ao máximo, prestando-se o mínimo”, disse o ministro, ao votar contra o recurso do Bradesco Saúde. Ele citou decisões anteriores do STJ em favor dos segurados e disse que, nesses casos de prestações continuadas, de longo período, a discriminação do idoso no momento em que mais necessita da cobertura – e apenas em razão da própria idade – vai contra os princípios que devem reger as relações contratuais.

Processo: [REsp.866840](#)

[Leia mais...](#)

Escolhidos nomes para compor lista para vagas de ministros do STJ

Um desembargador de Santa Catarina, um do Rio de Janeiro, um de São Paulo e um de Minas Gerais foram escolhidos para compor a lista com quatro nomes que será encaminhada para a indicação pela presidenta da República, Dilma Rousseff, dos dois novos ministros do Superior Tribunal de Justiça. A lista é composta pelos desembargadores Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Carlos Teixeira Leite Filho e Herbert José Almeida Carneiro.

A eleição ocorreu ontem, no Pleno do Tribunal, com participação dos 29 ministros que atualmente compõem o STJ. Eles escolheram os quatro indicados em uma listagem original de 60 candidatos. As vagas se destinam exclusivamente a membros de Tribunais de Justiça e foram abertas com a aposentadoria do ministro Paulo Medina e com a posse do ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal.

Em segundo escrutínio, foram escolhidos os desembargadores Marco Aurélio Buzzi, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com 22 votos, e Marco Aurélio Bellizze, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com 17 votos. Em quarto escrutínio, foi escolhido o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Carlos Teixeira Leite Filho, com 17 votos. O desembargador Herbert José Almeida Carneiro, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi eleito com 15 votos no quinto escrutínio.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

000034-55.2008.8.19.077 – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 12.04.2011 e p. 14.04.2011

Ação de Procedimento Comum ordinário. Revisão de alimentos. Majoração. Reconvensão Pedindo a redução do percentual fixado e a decretação do divórcio. Sentença de improcedência da pretensão revisional e extintiva da reconvensão, sem resolução do mérito, no que diz respeito à dissolução do vínculo matrimonial. Apelante que não comprova a modificação de fortuna, com a impossibilidade De continuar Pagando alimentos no patamar de 20% (vinte por cento) dos Seus rendimentos líquidos. Redução incabível. Manutenção também do dever de custeio de saúde e moradia da alimentanda. Precedentes jurisprudenciais desta c. Câmara cível. Admissão e Procedência da reconvensão, no que tange ao divórcio, Com o Que expressamente Concordou a Reconvinda. Superação de empecilhos procedimentais. Princípios da economia, eficiência e celeridade processuais, bem como da instrumentalidade das formas. Emenda constitucional N.º 66/2010. Precedentes deste e. Tribunal de justiça. Aplicação do Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá parcial provimento para Acolher a Pretensão ao Divórcio. Sucumbência recíproca.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

0000260-70.2008.8.19.0203 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 03.05.2011 e p. 05.05.2011

Apelação cível. Ação de procedimento comum ordinário. Celebração de 02 (dois) contratos de seguro de vida. Cobrança das indenizações, no patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada. Seguradora que recusa o Pagamento, alicerçada em exame grafotécnico, que Concluiu pela falsificação da assinatura do segurado, já Falecido, e que, supostamente, as teria lançado nos Instrumentos contratuais. Sentença de improcedência do Pedido. Perícia judicial que ratificou a conclusão pela Falsificação, utilizando como paradigma as firmas Lançadas na cédula de identidade, no certificado de Reservista, na carteira de trabalho e no cartão de firmas Do segurado, mantido no banco hsbc. Irresignação do Beneficiário do seguro. Laudos grafotécnicos Convergentes, claros, bem fundamentados e faticamente Conclusivos. Firma não autêntica. Alegação de ausência Dos originais dos instrumentos das avenças. Circunstância Que não fragiliza o exame procedido pelos louvados. Elementos essenciais do negócio jurídico: declaração de Vontade, objeto e forma. Negócios jurídicos inexistentes, Por falta de declaração de vontade do instituidor. Precedentes jurisprudenciais desta e. Corte estadual e do C. Superior tribunal de justiça. Inteligência do brocardo Quod nullum est nullum producit effectum. Indenizações Indevidas. Ocorrência de crime em tese, cuja persecução Desafia ação penal pública. Artigo 40 do código de

Processo penal. Extração e remessa de peças ao ministério Público, objetivando a apuração dos fatos. Apelação Desprovida.

0027129-55.2008.8.19.0208 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 19.04.2011 e p. 27.04.2011

Apelação cível. Direito processual civil. Sentença formalmente uma, que, porém, julga duas causas, equivalendo, substancialmente, a duas. Ação de procedimento comum ordinário. Reconhecimento de união estável. O prazo de apelação dessa sentença, é interrompido por embargos de declaração relativamente ao processo em que estes hajam sido interpostos, não alcançando o outro. Art. 508 do código de processo civil. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade (tempestividade). Não conhecimento da apelação.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

0128809-54.2010.8.19.0001 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 12.04.2011 e p. 14.04.2011

Apelação cível. Direito constitucional e direito administrativo. Mandado de segurança. Universidade do estado do Rio de Janeiro–Uerj. Concurso público Vestibular para seleção de candidatos ao curso de Medicina. Negativa de matrícula do impetrante. Classificação além das 51 (cinquenta e uma) vagas de ampla concorrência. 1ª reclassificação prevista no edital. Existência de 06 (seis) vagas ociosas, ao término da 3ª e última reclassificação, das quais 03 (três) foram ocupadas, em virtude de intervenções do poder judiciário. Apelante que comprova habilitação para o preenchimento de uma das vagas remanescentes, tendo alcançado a média 85,75 (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos). Ato administrativo impugnado que não prevalece diante do princípio da Juridicidade. Motivo de recusa da matrícula. Insustentabilidade, em vista do princípio da Razoabilidade, que também alcança os atos Normativos e os atos administrativos estritos. Conceito de “legalidade”. Limites do exercício do poder discricionário. Ociosidade de vagas que, podendo e devendo ser preenchidas, não consulta o interesse público. Precedente jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal. Inteligência do brocardo Summum jus, summa injuria. Ausência de prejuízo seja para a universidade, seja para a qualidade do ensino, conforme alegado. Apelação provida. Inversão dos consectários da sucumbência.

0183344-64.2009.8.19.0001 – rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 07.06.2011 e p. 10.06.2011

Apelação cível. Direito processual civil. Direito civil do consumidor. Ação de rito sumário. Pedido de declaração de nulidade de termo de ocorrência de irregularidade (Toi), em cumulação sucessiva com declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e responsabilidade civil por danos morais. Sentença de improcedência acoimada de extra petita. Preliminar de nulidade. Medidor fraudado. Lavratura de Toi. Questão que se afirma diversa daquela narrada como causa de pedir e discrepante do

próprio pedido. Moderna doutrina processual que prestigia a instrumentalidade, sem desestruturar os institutos. Causa de pedir. Teoria da Substanciação da demanda. Preservação do disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil. Inocorrência de error in procedendo. Princípio da correlação ou congruência (artigos 2º, 128 e 460 do mesmo código). Sentença que também se harmoniza com o objeto mediato do pedido. Inexistência de julgamento extra petita, quando, na motivação, o julgador valora os fatos e as circunstâncias descritos nos autos, acolhendo os argumentos de defesa do réu (causa excipienda). Observância do princípio do livre convencimento sobre a prova produzida, ou persuasão racional (art. 131 do mesmo diploma legal). Cabe ao julgador ponderar a conclusão da prova, cujo objeto guarde estreita relação com a causa petendi e a causa excipienda. Prova pericial que demonstra fraude inequívoca, consubstanciada no desvio de corrente elétrica, sem registro do real consumo do imóvel do apelante. Inteligência do art. 462 da lei processual civil. Fato superveniente que já se incluía na causa excipienda. Resultado da perícia que não pode ser omitido na sentença, No que esta adentra a literalidade estrita dos elementos objetivo e causal da ação, ponderando a causalidade adequada. Necessidade de reflexo do estado de fato e de direito, quando do julgamento da causa, e não quando do ajuizamento da ação. Matéria controvertida que, ao contrário do afirmado, não é eminentemente de direito, razão por que a prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e havendo comportado sólidos debates, não pode ser relegada a segundo plano, por interpretação arcaica, alheia ao processo civil de valores constitucionais. Impositivo de realização da justiça. Princípio da estabilização objetiva da demanda, que se analisa de sob o ângulo da proporcionalidade, colimando resultado justo e efetivo. Aplicação técnica do princípio da economia processual, afrontado pelo dezarrazoado intuito de aforamento de ação autônoma, para discussão da própria matéria de fundo, imbricada na mesmíssima e suposta Irregularidade do Toi. Preliminar rechaçada. No mérito, prestígio a precedentes jurisprudenciais desta c. Corte Estadual, dispondo ser a perícia em juízo condição necessária e suficiente para confirmar ou infirmar a presunção relativa de veracidade dos fatos que engendraram a lavratura do Toi. Ausência, ademais, de prova de que o apelante estivesse adimplente com o pagamento das tarifas exigidas em faturas anteriores à lavratura do termo de irregularidade. Vislumbre de crime em tese, tipificado no art. 155, § 3º, do Código Penal, cuja persecução desafia ação penal pública. Art. 40 do código de processo penal. Extração e remessa de peças ao ministério público. Apelação desprovida.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742